



PARECER JURÍDICO Nº 041/2014

PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO.
REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE
VEÍCULOS DE PASSEIO, CAMIONETE, ÔNIBUS E
MICRO-ÔNIBUS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.
LEGALIDADE.

Interessado: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO

1 - Relatório:

A Comissão Permanente de Pregão da Câmara Municipal de Parauapebas encaminhou os autos do Processo Administrativo Licitatório Pregão n.º 09/2014-00011/CMP, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de veículos de passeio, camionete, ônibus e micro-ônibus, para atender às demandas da Câmara Municipal de Parauapebas, solicitando que esta Procuradoria Geral realize a análise jurídica das minutas do edital e do contrato referentes ao procedimento licitatório, conforme determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Constam nos autos, até a presente data, a solicitação de abertura do certame, especificação dos produtos e serviços, a solicitação de despesa, as propostas comerciais com cotação de preços, o mapa de cotação de preços, indicação do objeto do recurso, despacho indicando existência de recursos orçamentários, declaração de adequação orçamentária, autorização para abertura do certame, a cópia da portaria de designação da pregoeira e equipe de apoio, autuação do processo, minuta de edital e anexos, minuta do contrato e despacho para assessoria jurídica solicitando o presente Parecer Jurídico.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

2 - Análise Jurídica:

2.1 - Da Licitação - Modalidade eleita e adequação ao objeto:



O parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal n.º 8.666/1993 determina que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Neste sentido, o órgão imbuído de prestar a assessoria jurídica à Câmara Municipal de Parauapebas, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar Municipal n.º 002/2012, é a Procuradoria Geral e, por este motivo, vieram os autos à análise e parecer deste órgão.

Deste modo, incumbe observar, primeiramente, que a modalidade licitatória escolhida foi o pregão presencial, instituída e regida pela Lei Federal n.º 10.520/2002 e, subsidiariamente pela Lei Geral das Licitações e Contratos Públicos, para aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes definidos legalmente como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Logo, no presente caso, ao se verificar que objeto do certame é o registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de veículos de passeio, camionete, ônibus e micro-ônibus, para atender às demandas da Câmara Municipal de Parauapebas, resta clara a regularidade da escolha da modalidade pregão, por ser o objeto composto de itens considerados como serviços comuns, que estão objetivamente definidos na minuta do edital e no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado, conforme os ditames legais.

Diante disso, tem-se por viável a utilização do pregão presencial para a aquisição dos serviços pretendidos, conforme a legislação regente.

Neste sentido, a utilização do tipo de licitação menor preço também apresenta-se como legalmente possível, no presente caso, posto que constitui critério que atende com regularidade a seleção da proposta mais vantajosa na contratação pretendida, encontrando fundamentação jurídica para tal nas Leis Federais n.º 10.520/2002 e 8.666/1993.

2.2 - Do Edital e Seus Anexos:

Verificando que a modalidade e o tipo de licitação eleitos pela Comissão adequam-se à contratação objetivada, passamos à análise dos instrumentos que irão deflagrar a licitação, notadamente acerca da regularidade da minuta do edital, seus anexos e da minuta do contrato, confrontadas com as disposições contidas nas Leis Federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2002.

Neste sentido, a análise do teor da minuta de edital apresentada revela que suas cláusulas guardam conformidade com exigências legais preconizadas nos diplomas legais supracitados.



Por tal motivo, temos que o edital em apreço satisfaz as exigências legais, estando apto a produzir a eficácia legal desejada.

Do Contrato:

Após análise da minuta do contrato apresentada nos autos, verifica-se também que suas cláusulas e condições, confrontados com os requisitos legais inerentes ao termo contratual podem ser tidos como adequados às definições legais estipuladas pela Lei Federal nº 8.666/1993, conforme seus artigos 54, 55, 56 e 57.

Neste sentido, entende-se que a minuta contratual analisada, que compõe o Anexo III do Edital está apta a compor o processo licitatório em tela.

3 - Conclusão:

Diante da análise jurídica efetuada e da fundamentação legal explicitada, esta Procuradoria Geral opina pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão, tipo menor preço, para o registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de veículos de passeio, camionete, ônibus e micro-ônibus, para atender às demandas da Câmara Municipal de Parauapebas.

Eis o parecer.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2014.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 09.047.012